

ATO NORMATIVO Nº 11, DE 12 DE ABRIL 2020.

AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS ATRAVÉS DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA DURANTE A CRISE SANITÁRIA PROVOCADA PELA COVID-19.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o art. 236 do Código de Processo Civil admite *“a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro meio tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”*;

CONSIDERANDO que compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 39, inciso I, do Código de Organização Judiciária, *“superintender, na qualidade de Chefe do Poder Judiciário do Estado, todo o serviço da Justiça, velando pelo regular funcionamento dos seus órgãos”*;

CONSIDERANDO que os avanços tecnológicos permitem a utilização de ferramentas para a prática eletrônica de atos processuais, cuja concretização é realizada dentro de um ambiente de transparência e segurança, de modo a prestigiar a agilidade e eficiência no andamento dos feitos; e

CONSIDERANDO a economia de recursos financeiros e de tempo proporcionado pela prática de atos processuais nos ambientes virtuais,

RESOLVE:

Art. 1º As unidades judiciárias deverão, quando possível, respeitadas a natureza do processo e a disponibilidade de recursos tecnológicos, realizar audiências através do sistema de videoconferência, na forma definida neste ato normativo.

Art. 2º. Sem prejuízo da determinação do magistrado para a prática de atos processuais de natureza diversa, a utilização da videoconferência será destinada, notadamente, para as audiências de:

- resolução consensual de conflitos;
- apresentação, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

- oferecimento de proposta de transação penal e suspensão condicional do processo;
- homologação de acordo de não persecução penal;
- aplicação de medidas protetivas; e
- fixação de condições de cumprimento de penas ou condições para progressão de regime cumprimento de pena

Art. 3º As audiências devem ser realizadas, a critério do Magistrado, na plataforma emergencial de videoconferência para atos processuais desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça, ou por meio dos aplicativos *Whatsapp* e *Google Hangouts Meet*, os quais deverão ser instalados previamente pelos integrantes do poder judiciário e do ministério público, bem como pelas partes e seus procuradores.

§1º Nas audiências realizadas através da plataforma emergencial de videoconferência para atos processuais desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça, deverão ser seguidos os procedimentos previstos na Portaria CNJ n.º 61, de 31 de março de 2020

§2º Nas audiências realizadas através do *whatsapp*:

- a videoconferência não será gravada;
- poderão permanecer até 04 (quatro) pessoas simultaneamente no ambiente virtual;
- deverá ser disponibilizada para as partes, em grupo virtual criado para cada processo, a ata de audiência, sendo imprescindível a expressa concordância das partes acerca de seu teor;
- serão anexados aos autos imagens colhidas do grupo virtual que comprovem a realização do ato e a concordância com o teor da ata de audiência.

§3º Nas audiências realizadas através do *Google Hangouts Meet*:

- a videoconferência será gravada
- poderão permanecer até 20 (dez) pessoas simultaneamente no ambiente virtual
- as partes deverão demonstrar expressa concordância com o teor da ata de audiência através de manifestação em ambiente eletrônico
- será anexada aos autos a mídia comprovando a realização da videoconferência.

Art. 4º Serão realizadas de acordo com a sistemática definida neste ato normativo exclusivamente as audiências em que haja anuência das partes e de seus procuradores e, se for o caso, do representante do ministério público.

§1º Competirá a cada unidade judiciária diligenciar, através de contato telefônico ou qualquer meio eletrônico que garanta inequívoca manifestação de vontade, a concordância das partes com a realização da audiência virtual, certificando nos autos o resultado da providência.

§2º O interessado na realização da audiência virtual poderá protocolar petição intermediária, através do Sistema de Automação do Judiciário-SAJ, vinculada ao “tipo de petição” denominado “*pedido de conciliação virtual*”, na qual disponibilizará o número do *whatsapp* da parte e de seu procurador para possibilitar a efetiva comunicação do dia e hora do ato processual, bem como adoção das providências técnicas para sua realização, caso a medida seja deferida pelo magistrado.

Art. 5º Não consentindo alguma das partes com a realização da audiência por videoconferência, o processo permanecerá em cartório para oportuna designação de audiência presencial.

Art. 6º A audiência virtual será designada de acordo com a pauta do juízo, intimando-se as partes através de contato telefônico ou meio eletrônico.

Art. 7º. Na data e hora agendadas, será realizada videoconferência com a finalidade de impulsionar o feito, utilizando-se aplicativo previamente definido pelo magistrado de acordo com a natureza do ato processual e disponibilidade tecnológica.

§1º. Não sendo possível contatar quaisquer das partes, advogados ou membro do Ministério Público para a realização da videoconferência, a audiência deverá ser redesignada, sem prejuízo aos interessados.

§2º. Caso exista dúvida sobre a identidade das partes, poderá ser exigida a exibição de seus documentos pessoais, ou formuladas perguntas com o objetivo de resolver a questão.

Art. 8 º Encerrado o ato processual, a ata de audiência, contendo as deliberações proferidas em audiência será lavrada e disponibilizada no grupo virtual criado para o processo, bem como juntada no SAJ.

§1º As atas de audiências virtuais serão assinadas exclusivamente de forma digital e apenas pelo servidor que a juntar no SAJ.

§2º Ao finalizar a movimentação no SAJ, o servidor deverá lançar a movimentação “*audiência virtual*”, com a finalidade de possibilitar o acompanhamento estatístico.

Art. 9 Após a audiência, o processo terá regular prosseguimento de acordo com as deliberações do magistrado.

Art. 10 A Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação (DIATI) deverá auxiliar as unidades do Poder Judiciário Alagoano, as partes, os advogados e o ministério público quanto à utilização da ferramenta para realização da videoconferência através da disponibilização de manuais no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Art. 11. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser encaminhado a todas as unidades do Poder Judiciário, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Alagoas e à Defensoria Pública e para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

DESEMBARGADOR TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas